

Registro: 2022.0000061278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008809-98.2020.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes MARIA DO SOCORRO MONTEIRO LIMA, FABIANO RODRIGUES LIMA e FLAVIO RODRIGUES LIMA JUNIOR, é apelado TURB TRANSPORTES URBANOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), FELIPE FERREIRA E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2022.

VIANNA COTRIM Relator(a) Assinatura Eletrônica



APELANTES: MARIA DO SOCORRO MONTEIRO LIMA E OUTROS

APELADA: TURB TRANSPORTES URBANOS S/A COMARCA: RIBEIRÃO PRETO - 9ª VARA CÍVEL

EMENTA: Acidente de trânsito - Versões conflitantes - Colisão em cruzamento com semáforo desfavorável ao motociclista - Prova concludente acerca da culpa exclusiva da vítima - Indenização indevida - Apelo improvido.

VOTO N° 48.500 (Processo digital)

Ação indenizatória, derivada de acidente de trânsito, julgada improcedente pela sentença de fls. 447/449, relatório adotado.

Apelaram os autores, buscando a reforma da decisão. Aduziram, em suma, que o coletivo da requerida trafegava pela Rua Cerqueira Cesar e, ao chegar no cruzamento com a Rua Lafaiete, interceptou a trajetória da motocicleta conduzida pelo seu marido e genitor, para quem o sinal estava verde. Afirmaram que a testemunha presencial Daniel Alexandre de Andrade Possani declarou na polícia e em escritura declaratória lavrada em tabelionato de notas que o sinal ficou verde para o motociclista no momento do embate, estando amarelo para o ônibus. Sustentaram que as conclusões havidas na esfera penal não repercutem na esfera cível. Colacionaram jurisprudência em abono à sua tese. Apontaram a culpa do preposto da ré pelo advento do sinistro, reiterando a pretensão inaugural.

Processado o recurso, com contrarrazões,



subiram os autos.

É o relatório.

Trata-se de ação por meio da qual os autores objetivam ser indenizados pelos danos provenientes de acidente de trânsito que ceifou a vida do seu marido e pai, ocasionado pelo ônibus de propriedade da requerida.

A indenização por acidente de trânsito somente é devida quando comprovados seus pressupostos autorizadores, quais sejam: dano, nexo de causalidade e culpa.

No caso em tela, conquanto demonstrada a materialidade do evento e os danos dele decorrentes; não restou evidenciada a culpa do preposto da ré pelo embate com a motocicleta da vítima, o que seria imprescindível para fins de responsabilização civil.

Os litigantes apresentaram versões divergentes para o cenário do infortúnio, cada qual imputando ao outro a culpa em virtude da colisão em cruzamento com semáforo desfavorável.

Considerando que ambas narrativas têm o mesmo grau de equivalência, não há como imputar credibilidade a uma delas em detrimento à outra, senão com fundamento em prova capaz de elucidar a real dinâmica do sinistro.



Infere-se do teor do boletim de ocorrência e do laudo pericial do instituto de criminalística, que são documentos públicos dotados de presunção de veracidade, que a vítima trafegava com sua motocicleta pela Rua Lafaiete e, no cruzamento com a Rua Cerqueira Cesar, colidiu na lateral do ônibus da ré, que havia iniciado a trajetória com sinal verde. (fls. 35/36, 200/20, 239, 309/310 e 347)

Nesse mesmo sentido foram os depoimentos prestados pelos policiais que atenderam a ocorrência no inquérito instaurado para a apuração da responsabilidade do condutor do coletivo na esfera criminal. (fls. 365/366)

Ao contrário do que pretendem fazer crer os apelantes, a testemunha presencial Daniel Alexandre de Andrade Possani declarou em inquérito policial que a vítima não conseguiu frear e colidiu na lateral do ônibus, sendo que o semáforo estava vermelho para a motocicleta no momento do choque. (fls. 406)

Ora, a prova dos autos não deixa dúvidas que o motociclista ingressou em cruzamento com o sinal desfavorável e colidiu com a lateral do coletivo, que já havia iniciado a travessia do cruzamento.

E esse foi o motivo que ensejou o arquivamento do inquérito policial. (fls. 423/427)

A esse respeito, como bem sintetizou a magistrada "a quo", *verbis*:

"Isso porque o conteúdo probatório produzido nos



autos (provas documentais e prova emprestada do juízo criminal) comprovou a culpa exclusiva da vítima no acidente fatal descrito na inicial, ao atravessar o cruzamento quando o sinal semafórico estava vermelho.

Com efeito, no âmbito da apuração de responsabilidade criminal, realizou-se perícia no local do acidente, bem como nas câmeras existentes no ônibus da parte requerida. Concluiu-se que a sinalização semafórica estava em perfeito funcionamento e que, no momento do acidente, o semáforo indicava luz verde para o motorista do ônibus da parte requerida.

A testemunha Daniel Alexandre de Andrade Possani, inquirido por ocasião da apuração criminal, também foi enfático em declarar que o falecido motorista da motocicleta foi quem desrespeitou a sinalização, ao cruzar a via, quando o semáforo indicava luz vermelha para ele, gerando a colisão fatal.

Aliás, foi justamente essa conclusão probatória (fls. 305 a 430) que justificou o arquivamento do inquérito policial instaurado para apuração da eventual responsabilidade do condutor do coletivo pelo acidente que levou ao óbito de Flávio Rodrigues Lima, que conduzia a motocicleta envolvida no acidente.

Ora, não há qualquer ato ilícito a imputar ao requerido, uma vez que o acidente ocorreu pela inobservância das regras de trânsito pela vítima." (fls. 448)

Saliente-se, por oportuno, que o juiz é o destinatário da prova, cumprindo primordialmente a ele valorá-la e formar



seu convencimento acerca da verdade dos fatos.

Logo, evidenciada a culpa exclusiva da vítima pelo advento do acidente, era de rigor o decreto de improcedência da ação.

Finalmente, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.700,00, observada a suspensão da exigibilidade atinente à gratuidade processual.

Ante o exposto e por esses fundamentos, nego provimento ao apelo.

VIANNA COTRIM RELATOR